



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 104/2001**

**SESSÃO DE 22/01/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001578/97**

**AI: 1/9708926**

**RECORRENTE: L. RODRIGUES**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: MARCOS SILVA MONTENEGRO**

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS.** Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, exarada em instância singular. Infringência aos arts. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1996, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 9701359.


Tempestivamente, a autuada traz à colação considerações totalmente destituídas de amparo legal e incapazes de ilidirem a ação fiscal, alegando, de início, a nulidade do auto de infração por não conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como a falta de especificação da quantidade de mercadorias com suas notas fiscais de aquisições e de saídas, implicando em cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requer a realização de perícia, por ser inconcebível a omissão apontada na inicial..

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, comparece aos autos, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de não ter recebido as informações complementares, necessárias ao deslinde do litígio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de omissão de compras relativa ao exercício de 1996, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente em sua peça recurçal, por demonstrar a absoluta falta de coerência de suas alegativas apresentadas em sua defesa e recurso, no último, argüi cerceamento do direito de defesa por não ter recebido as informações complementares, enquanto, na defesa, assevera tê-las recebido, das quais transcreveu trechos “ipsis litteris” em sua peça impugnatória.

No mérito, tem-se o crédito tributário apurado consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas entradas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, vez que o agente do Fisco utilizou, para fins de apuração, os documentos de propriedade do contribuinte: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o autuante elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O processo em comento não apresenta falhas, posto a infração se encontrar devidamente caracterizada conforme descrita no corpo do Auto de Infração – Omissão de Compras.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L.RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer DO RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2001.

 _____ Verônica Gondim Bernardo	 _____ <b>presidente</b> Francisco paixão Bezerra Cordeiro
 _____ Roberto Sales Farias	 _____ Elias Leite Fernandes
 _____ Raimundo Ageu Moraes	 _____ Marcos Antônio Brasil
 _____ Alfredo Rogério Gomes de Brito	 _____ André Luis Fontenele Santos
 _____ Marcos Silva Montenegro	 _____ <b>relator</b> Marcos Silva Montenegro